

**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Resposta Recurso

PROCESSO: 23411.001448/2016-41

EDITAL REFERENTE TOMADA DE PREÇO Nº 01/2018

O Presidente da Comissão Especial de Licitação do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 299/2018, de 03 de maio de 2018, e por força do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pela empresa RUBI CONSTRUTORA LTDA – ME, CNPJ 12.059.222/0001-69, em relação a Tomada de Preços nº 01/2018 que tem por objeto contratação de empresa especializada para execução de quadra poliesportiva coberta no campus União da Vitória do IFPR, conforme especificações discriminadas em Edital.

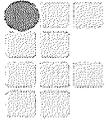
1. DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

RUBI CONSTRUTORA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.059.222/0001-69, com sede na Avenida Camilo Di Lellis, 348, Centro, CEP: 83.323-000, Pinhais/PR, neste ato representado na forma estabelecida em seus documentos entregues no certame e de seu contrato social, vem, *mui* respeitosamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8666/93 e da cláusula 10 do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra ato que inabilitou a empresa no certame licitatório, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

A recorrente participou do Certame Tomada de Preços 01/2018, cujo objeto é A CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA NO CAMPUS UNIÃO DA VITÓRIA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No momento da abertura dos documentos de habilitação a empresa recorrida foi declarada inabilitada pela comissão de licitação alegando que o atestado de capacidade técnica



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



ca não atendia ao item 7.3.3.2 do edital, especificamente por ser um atestado de reforma e o quantitativo descrito no mesmo era m² e não em kg.

QUESTIONAMENTO nº 1

A empresa aponta que não foi encaminhada cópia da Ata de Habilitação com as devidas justificativas de inabilitação para que a empresa pudesse ter mais informações acerca de sua defesa recursal.

RESPOSTA

Presidente da Comissão Especial de Licitação designado pela Portaria nº 299/2018, de 03 de maio de 2018

Os licitantes presentes foram informados acerca do resultado da habilitação, bem como a ata da sessão pública, onde foi publicada a decisão acerca da fase de habilitação, sendo a mesma publicada podendo ser consultada publicamente no site www.comprasgovernamentais.gov.br, pelos sistemas de busca convencionais do site.

Na ata, consta explicitamente os motivos da inabilitação da empresa, a saber:

“O Fornecedor 12059222000169 - RUBI CONSTRUTORA LTDA foi inabilitado: Empresa Rubi Construtora Ltda não atendeu item de habilitação do edital - 7.3.3.2.1 e 7.3.3.3 “

QUESTIONAMENTO nº 2

A empresa aponta ainda um suposto excesso de formalismo na consideração dos itens referentes a habilitação técnica, que constavam explicitamente no edital como sendo: “*Comprovação de execução de obra **(excluindo-se reforma)** de estrutura metálica de no mínimo **6.000 (seis mil quilos) kg**, em apenas uma única CAT (Certidão de Acervo Técnico).”*

RESPOSTA

Presidente da Comissão Especial de Licitação designado pela Portaria nº 299/2018, de 03 de maio de 2018



INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ



Ministério da Educação



O acervo apresentado pela empresa descumpre os requisitos solicitados em edital, uma vez que a certidão apresentada refere-se a **reforma** e a unidade correspondente ao item estrutura metálica esteja descrito em **metros quadrados (m²)**.

Em consulta à equipe técnica de engenharia do IFPR, foi confirmada a necessidade de apresentação de acervo conforme solicitado em edital, uma vez que os quantitativos (6000kg) e modalidade (obras novas, excluídas reformas) permitem aferir minimamente a capacidade técnica das licitantes em executar o objeto conforme necessário ao IFPR.

A expertise necessária para execução de obras novas e reformas são diferentes. A sequência, etapas interdependentes, qualificação da mão de obra e características dos materiais e equipamentos empregados em obras novas são mais condizentes com a execução do objeto proposto pelo IFPR.

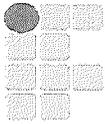
3. DOS PEDIDOS

A empresa requer que:

- O recurso seja conhecido quanto a seu conteúdo e tempestividade
- A recorrida seja declarada habilitada
- Caso o recurso não seja acatado, o mesmo seja remetido para análise e apreciação de autoridade superior
- Seja intimada dos atos decorrentes do presente recurso

CONCLUSÃO

Em face do exposto, fica mantida a decisão tomada, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **RUBI CONSTRUTORA LTDA – ME (CNPJ: 12.059.222/0001-69)**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme item 11.5 do edital.



INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ



Ministério da Educação



Curitiba/PR, 15 de junho de 2018.

Claudemiro Soares de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 299/2018, de 03 de maio de 2018

Claudemiro S. de Oliveira
Instituto Federal do Paraná
Diretor de Planej. e Administração
SIAPE 2193703

Carlos Eduardo Fonini Zanatta
INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ
SIAPE 1671281